

Considerando o mercado competitivo em que actualmente nos inserimos, o recurso à Propriedade Industrial parece conferir vantagens evidentes ao nível da protecção das marcas e patentes. Como deverá ser articulada esta figura com a liberdade de concorrência? – (Luís Monteiro – Setúbal)

O exercício da iniciativa económica privada é, entre nós, livre, desde que, contudo, respeite os limites previstos na lei. Desta ideia de iniciativa privada livre retira-se uma outra, que é a da liberdade de concorrência.

De facto, havendo por parte de uma pluralidade de sujeitos económicos diferenciados, a susceptibilidade de livremente intervirem num determinado mercado, todos eles se encontram em igualdade de circunstâncias no que concerne ao acesso a esse mesmo mercado e como tal numa posição de concorrência uns em relação aos outros.

E é neste contexto marcado pela pluralidade de actuações que livremente convergem a um mesmo mercado que impera a figura da Propriedade Industrial a ordenar a liberdade de concorrência.

Uma das formas de ordenar a liberdade de concorrência será atribuindo ao empreendedor a faculdade de utilizar, de forma exclusiva ou não, certas realidades imateriais. Estamos aqui no âmbito dos chamados direitos privativos da propriedade industrial, tais como as patentes de invenção, os Modelos de Utilidade, os Modelos Industriais, as Marcas, os Nomes e Insígnias de Estabelecimento, os Logotipos, as Denominações de Origem e as Indicações Geográficas.

No que diz respeito às patentes de invenção (direito privativo que visa proteger uma criação intelectual) por exemplo, um empreendedor que tenha criado uma invenção, numa determinada área de actividade, susceptível de aplicação industrial e desde que verificados os requisitos exigidos por lei, poderá apresentar um pedido de patente de invenção, formulado em impresso próprio, dirigido ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI). Uma vez concedida a patente o seu titular fica com o direito exclusivo de explorar o invento em qualquer parte do território português.

Pegando noutra espécie de direito privativo, a marca - que constitui o primeiro e mais importante dos sinais distintivos do comércio- que visa proteger uma determinada distinção no mercado, satisfeitas as prescrições legais, designadamente a relativa ao registo, o titular da marca passa a gozar da propriedade e do exclusivo da mesma. Significa isto que, sendo o direito à marca um direito exclusivo o seu titular poderá opor-se à sua utilização por terceiro. Desta forma, poder-se-á afirmar que estes direitos privativos enquanto "direitos de exclusivo" funcionam, por assim dizer, como elementos de monopólio na concorrência. Por outro lado, funcionam como fomento da vontade de cada empresário de desenvolver o valor económico dos direitos de que é titular, com vista a aumentar sua capacidade de ganho e, em última instância como um importante instrumento de progresso técnico e económico.

Texto preparado por:

Carla Dias Coelho

Advogada

ccoelho_gesventure@gesventure.pt

www.gesventure.pt